

Recebido em:

1 110 120 11

CÁNARA NUNCIFAL DE MANANGUAPE ELIEDSON OLIVEIRA DE LIMA SECRETÁRIO EXECUTIVO PROJETO DE LEI Nº. 0 72 /2021 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.



"INSTITUI A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraiba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a LEI:

Art. 1º - Fica instituída a EDUCAÇÃO PATRIMONIAL como um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte de conhecimento e enriquecimento cultural individual e coletivo em diversas atividades do poder público municipal.

Parágrafo único - Estabelece-se que através do fortalecimento de um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização da herança cultural, os indivíduos se tornam capacitados para um melhor usufruto dos bens culturais, além de promover o conhecimento crítico e apropriação consciente pelas comunidades, são indispensáveis no processo de preservação sustentável e fortalecimento dos sentimentos de identidade e cidadania.

Art. 2º - Fica estabelecido que as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano, Agricultura, Planejamento, Indústria e Comércio e as autarquias da Superintendência Municipal de Trânsito e Guarda Civil Metropolitana, devem adotar práticas e conteúdos de ações no contexto da EDUCAÇÃO PATRIMONIAL, a fim de preservar os bens culturais do município.

Parágrafo único - A metodologia específica da Educação Patrimonial pode ser aplicada a qualquer evidência material ou imaterial, seja um objeto ou conjunto de bens, um monumento ou um sítio histórico ou arqueológico, uma paisagem natural, um parque ou uma área de proteção ambiental, um centro histórico urbano ou uma comunidade da área rural, uma manifestação popular de caráter folclórico ou ritual, um processo de produção industrial ou artesanal, tecnologias e saberes populares, e qualquer outra expressão resultante da relação entre os indivíduos e seu meio ambiente.



ESTADO PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE CASA SENADOR RUI CARNEIRO GABINETE DO VEREADOR NETO DA SAÚDE

- Art. 3º Fica reconhecida a importância do Passado como aspecto fundamental para a prática de Educação Patrimonial.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por mapear os patrimônios históricos e demais bens culturais através das secretarias citadas no artigo 2º.
- § 1º Nada substitui o objeto real como fonte de informação sobre a rede de relações sociais e o contexto histórico em que foi produzido, utilizado e dotado de significado pela sociedade que o criou;
- § 2º O poder executivo pode editar Ato normativo que auxilie no cumprimento desta LEI.

Art. 5º - Na execução desta Lei:

- I O município desenvolverá estratégias para a inclusão da educação patrimonial como prática comum às diversas secretarias previstas no artigo 2º;
- II Observará a constituição do Brasil de 1988, no seu artigo 216, em que diz "constituem Patrimônio Cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira";
- III O município deverá dar publicidade a existência da lei em seus sítios oficiais de comunicação, de forma clara e objetiva;
- IV O poder executivo poderá solicitar suplementação quando for para promover ampla divulgação das disposições nesta Lei, assim como campanhas educativas publicitárias;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, CASA SENADOR RUI CARNEIRO, em 21 de Outubro de 2021.

ANTÔNIO MÁXIMO DA SILVA NETO

VEREADOR

APROVADO EM: 04/11/1002/

Luiz Cornello da Silva Junior Vereador/Presidente

24 Secretário

* SECRETARIO